

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente
perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face da empresa **VIAÇÃO ANDORINHA LTDA.**, com sede na Rua Boiobi, nº 1992,
Bangu/Rio de Janeiro – inscrita no CNPJ nº 00.189.296/001-30 e da empresa
EXPRESSO PÉGASO LTDA., com sede na Avenida Cesário de Melo, 8121 – Cosmos,
Rio de Janeiro – inscrita no CNPJ nº 33.150.608/0001-51, representante do
CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES.

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em
defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81,
parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses
como a do caso vertente, em que o número lesados é muito expressivo, vez que é sabido
que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de

ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (IC nº 433/11, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que aponta irregularidades na linha 391 (Padre Miguel x Carioca). Durante as investigações, restou constatado pela SMTR que a ré operava com 20 (vinte) carros, 84% da frota determinada, utilizando veículos do tipo micromaster, em desacordo com seus dados cadastrais, que determina veículos tipo ônibus básico urbano s/ ar, razão pela qual foi a ré notificada através da comunicação de multa nº 710254 (fls. 77/78).

Ressalte-se que a Viação Andorinha, empresa integrante do Consórcio Santa Cruz de Transportes, às fls. 100/101, acabou por confirmar que está descumprindo o tipo tecnológico determinado para a linha em comento, como se pode ver do seguinte trecho:

“(…)

Por fim, informa que em relação ao tipo de veículos, que esta Concessionária, já vem adequando gradativamente a sua frota, de modo a cumprir em curto espaço de tempo, rigorosamente os ditames legais.”

Instada novamente a se manifestar se havia sido sanada a irregularidade acima mencionada, a SMTR constatou que não só o tipo tecnológico estava sendo desrespeitado, mas também a frota determinada para a linha 391, razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração de Transportes nº A-1 2427 e A-1 2428. Vejamos:

“(…)

De acordo com os dados cadastrais registrado na SMTR, é determinado que a linha sob análise opere seu serviço com 24 (vinte e quatro) ônibus básicos urbanos s/ar. Durante as ações, apurou-se que a LINHA 391 operava com 16 (dezesesseis) midionibus (sic) urbanos s/ar, contrariando, desta forma, o Artigo 17, incisos I e X, do Decreto nº 32.843/2010 – SPPO”.

Conforme se verifica do acima exposto, os réus além de não observarem o tipo tecnológico determinado para a linha 391, agora também não vêm cumprindo com a frota determinada pela SMTR . Ou seja, ao invés de melhorar a qualidade do serviço que presta à população, este piorou.

Assim, diante das práticas abusivas reiteradas pelos réus, não restou outra escolha senão o ajuizamento da presente ação civil pública a fim de por cobro às irregularidades

acima referidas, já que não se é possível vislumbrar um esforço dos réus no sentido de melhorar o serviço de transporte público que colocam no mercado de consumo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) A prestação inadequada e ineficiente mesmo com atuação da SMTR

A empresa Viação Andorinha é integrante do Consórcio Santa Cruz de Transportes que, por sua vez, é representado pela empresa Expresso Pégaso Ltda., figurando ambas no pólo passivo, vez que são prestadoras de serviço público no ramo de transportes urbanos municipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC, sendo solidária a responsabilidade dos réus, *ex vi* do seu art. 28, § 3º.

Destarte, como estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever da empresa em comento prestar tais serviços de forma eficiente. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

*"O princípio da eficiência tem parte com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar a atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por***

obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta dos réus viola frontalmente as determinações do órgão competente, no tocante aos padrões de prestação do serviço de transporte público e constitui uma verdadeira afronta ao princípio da eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

Por outro lado, os usuários da linha 391 (Padre Miguel x Carioca) são submetidos constantemente a uma prestação deficiente do serviço. Como visto, os réus além de desrespeitarem o tipo tecnológico determinado para a referida linha, também não vêm cumprindo com a frota determinada pela SMTR .

Ora, a partir do momento que os réus operam a referida linha de forma deficitária como vêm fazendo acabam por trazer transtornos de toda a ordem aos usuários do serviço. A não observância da frota, por exemplo, acaba por ocasionar episódios de superlotação, fazendo que os passageiros façam o trajeto de modo totalmente desconfortável, gerando atrasos da viagem, etc. Desta forma, claro está que o serviço prestado pelos réus não observa os ditames que o rege, sendo o serviço em comento prestado de forma totalmente inadequada.

Nessa esteira, a lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu art. 6º, § 1º, fornece definição para o que sejam serviços adequados:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme

estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade**, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." (Grifo Nosso)

Sendo assim, os direitos dos consumidores a uma prestação de serviços contínua e eficiente deve ser tutelada de forma protetiva e preventiva, conforme estabelece a norma consumerista, pois se tratam de direitos indisponíveis e insubstituíveis.

Vejamos também os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho:

*"O serviço delegado é prestado em favor da coletividade. Assim sendo, maior deve ser o cuidado do poder público e do prestador na qualidade do serviço. **Daí ter o estatuto de concessões definido serviço adequado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. Veja-se que o legislador atrelou à noção de serviço adequado a observância dos princípios que devem nortear a prestação dos serviços públicos, demonstrando claramente sua intenção de beneficiar e garantir os destinatários dos serviços - os usuários." (Grifo nosso) (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 6ª edição. Rio de Janeiro:Lumen Juri, 2000. Pág. 289)*

Outrossim, flagrante é a afronta às normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, a regra do art. 6º, X, e do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor:

“art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

(...)

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);”

Os serviços prestados pelos réus mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linhas 391, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

c) Dos danos materiais e morais individuais e coletivos

Noutro giro, a conduta dos réus tem potencial para gerar danos materiais e morais individuais e coletivos, ao passo que a não colocação do veículo com o tipo tecnológico determinado e a superlotação trazem várias consequências no dia-a-dia dos consumidores.

Dessa forma, a condenação por danos individuais deverá ser genérica e observará o procedimento previsto nos artigos 91 e 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, desnecessária a demonstração dos danos individualmente sofridos na inicial, sob pena de se tornar impossível a tutela coletiva. Tem por fundamento o princípio do máximo benefício da tutela coletiva, evitando o ajuizamento de milhares de ações individuais.

Vê-se, nesse sentido, que a prática adotada pelos réus merece ser reprimida através da aplicação direta da teoria do desestímulo com a condenação por danos morais coletivos.

A majoração dos danos morais coletivos, com fundamento nessa teoria, tem o condão não somente de evitar condutas repetitivas, mas também, de retirar dos réus eventuais lucros indevidos oriundos de suas condutas ilícitas. Mostra-se, portanto, justo, pois nem os réus auferiram vantagem indevida, nem os consumidores serão ressarcidos por mais do que deverem, sendo, portanto, medida razoável e proporcional.

Vale ressaltar que a função pedagógica do dano moral vem sendo cada vez mais aplicada no ordenamento pátrio, a exemplo do Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil:

Enunciado 379 - Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. (grifou-se).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também vem se mostrando a favor da aplicação do dano moral coletivo, conforme provimento da apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de improcedência do pedido de dano moral coletivo:

0059087-40.2004.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 16/02/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARTICIPAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE NÃO COMPROVADA DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - **DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** O Juiz é o destinatário da prova, incumbindo-lhe avaliar e decidir sobre a necessidade ou não da sua produção, nos termos dos Art. 130 e 131 do CPC. Os estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação civil pública. É dever dos fornecedores do produto disponibilizar no mercado produtos que observem as normas estabelecidas pelo órgão regulador. A Lei nº 7347/85 prevê a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e materiais, sendo admissível seu ressarcimento coletivo. Desprovimento do primeiro e terceiro recursos e provimento do segundo. (grifou-se).

Há precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO. A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos

idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.(grifos nossos).

d) Os pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela

Presentes, por fim, os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada em caráter liminar exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações reside no fato de que o descumprimento da frota determinada para a linha 391 (Padre Miguel x Carioca), como a não utilização do tipo tecnológico determinado, foram constatados pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu Poder de Polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui

presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar dos réus constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo e viola diretamente artigos expressos da Lei nº 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X, e 22, caracterizador do *fumus boni iuris*.

Sendo assim, os serviços prestados pelos réus não atendem às necessidades da coletividade de consumidores que deles depende, trazendo a esses consumidores diversos transtornos e dissabores.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que se exauram todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores de transporte público.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar, nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer* **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* ao réu sanar as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolve, prestando o serviço de transporte coletivo *em relação à linha 391(Padre Miguel x Carioca)* de forma eficaz e adequada, notadamente, cumprindo o tipo tecnológico de veículo determinado para a referida linha, qual seja,

ônibus urbanos sem ar, bem como observando a frota determinada para citada linha, adequando-se desta forma, às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de transporte público, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) A citação dos réus para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) Que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado para que definitivamente sejam condenados os réus a sanarem as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolve, prestando o serviço de transporte coletivo *em relação à linha 391(Padre Miguel x Carioca)* de forma eficaz e adequada, notadamente cumprindo o tipo tecnológico de veículo determinado para a referida linha, qual seja, ônibus urbanos sem ar, bem como observando a frota determinada para citada linha, adequando-se, desta forma, às normas legais e regulamentares relativas a tal modalidade de transporte público, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- c) Que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da conduta aqui tratada, tudo a ser liquidado em procedimento próprio;
- d) A publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

e) Que sejam condenados os réus ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios* a ser depositado no **FUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente, a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2012.

CARLOS ANDRESANO MOREIRA

Promotor de Justiça

Mat. 1967